Processo SEI nº 103137/2026
Assunto: Contratação de empresa para renovação da licença de uso do software WebDiet utilizado em consultas de nutrição clínica
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI

PARECER ASSESSORIA JURIDICA Nº 218/2026

O epigrafado processo virtual chega a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 34/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para renovação da licença de uso do software WebDiet, utilizado em consultas de nutrição clínica direcionadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, incluindo armazenamento e manutenção da base de dados existente, atualizações, suporte técnico especializado e acesso aos recursos contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência Ajustado (0384257).

O procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da Seção de Saúde e Qualidade de Vida, por meio da Comunicação Interna nº 17 – SA/DGP/DDP/SSQV (0381836), na qual foi apresentada a necessidade de renovação da licença do software WebDiet, utilizado como ferramenta de apoio aos atendimentos de nutrição clínica realizados no âmbito desta Corte de Contas.

Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar (0381837), no qual a unidade demandante demonstra a necessidade da contratação, destacando que a plataforma atualmente utilizada possui base consolidada contendo histórico clínico, antropométrico e dietético de mais de 350 pacientes atendidos pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida, concluindo pela viabilidade da renovação da licença pelo período de 24 meses.

O processo encontra-se igualmente instruído com o Termo de Referência (0381838) e, posteriormente, com o Termo de Referência Ajustado (0384257), no qual restou delimitado o objeto da contratação, estabelecidas as condições de execução, obrigações das partes, critérios de pagamento, fiscalização, justificativa da contratação, bem como consignado que a contratação direta fundamenta-se na inviabilidade de competição prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Também integram os autos a Proposta Comercial apresentada pela empresa A.M. Soluções Tecnológicas Ltda. (0381839), a Nota de Reserva Orçamentária nº 2026NR00790 (0384855), demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, bem como a Pesquisa de Mercado (0385619) e a Tabela de Preço Médio (0390894), utilizadas para subsidiar a análise da compatibilidade do valor da contratação.

Verifica-se, ainda, que a Divisão de Licitações e Contratos emitiu Justificativa Técnica para aprovação do Termo de Referência (0385620), concluindo que o documento atende aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, manifestação esta que fundamentou a Decisão de Aprovação do Termo de Referência Ajustado (0385742), por meio da qual a autoridade competente autorizou o prosseguimento do procedimento administrativo.

Constam, igualmente, dos autos os documentos de habilitação da empresa A.M. Soluções Tecnológicas Ltda. (0389772), a Autorização nº 109 – SA/DLC (0390787) para a contratação pretendida, bem como a Justificativa de Inexigibilidade nº 34/2026 (0390895), na qual a Divisão de Licitações e Contratos analisou o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, concluindo pela possibilidade jurídica da contratação direta diante da inviabilidade de competição decorrente da necessidade de manutenção da plataforma tecnológica já implantada no Tribunal.

Por fim, mediante Termo de Encaminhamento – SA/DLC (0390896), os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para fins de controle prévio de legalidade, em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A presente análise jurídica restringe-se aos aspectos jurídico-legais do procedimento administrativo de contratação direta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e às razões de conveniência e oportunidade que motivaram a contratação, por constituírem matérias afetas à discricionariedade da Administração.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Excepcionalmente, contudo, a própria Constituição autoriza a contratação direta nas hipóteses previstas em lei, dentre as quais se inserem a dispensa e a inexigibilidade de licitação, disciplinadas, respectivamente, pelos arts. 75 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, pretende a Administração promover a renovação da licença de uso do software WebDiet, utilizado pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida nos atendimentos de nutrição clínica prestados aos servidores desta Corte de Contas, fundamentando a contratação direta na inviabilidade de competição prevista no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de continuidade da solução tecnológica atualmente implantada.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (0381837) e reproduzido no Termo de Referência Ajustado (0384257), a plataforma atualmente utilizada reúne base consolidada contendo histórico clínico, antropométrico e dietético de mais de 350 pacientes, possibilitando o acompanhamento contínuo dos atendimentos, elaboração de planos alimentares individualizados, emissão de relatórios técnicos e monitoramento da evolução nutricional dos servidores.

Verifica-se, ainda, que a unidade demandante justificou que eventual substituição da plataforma atualmente utilizada implicaria necessidade de migração do banco de dados, recadastramento dos pacientes, treinamento da profissional responsável e adaptação dos usuários, circunstâncias capazes de ocasionar perda de informações relevantes e comprometer a continuidade do acompanhamento nutricional, razões pelas quais concluiu pela inviabilidade prática de competição para a contratação pretendida, conforme consignado no item 3 do Termo de Referência Ajustado (0384257) e reiterado na Justificativa de Inexigibilidade (0390895).

A propósito, observa-se que a Divisão de Licitações e Contratos, ao elaborar a Justificativa de Inexigibilidade (0390895), desenvolveu fundamentação específica acerca da aplicação do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, concluindo que a hipótese caracteriza situação de inviabilidade fática de competição, decorrente da necessidade de manutenção da plataforma tecnológica já implantada, preservação da base de dados institucional e continuidade dos serviços prestados pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida.

No tocante à fase preparatória da contratação, verifica-se que o processo encontra-se regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar (0381837), Termo de Referência (0381838) e Termo de Referência Ajustado (0384257), este último submetido à análise técnica da Divisão de Licitações e Contratos por meio da Justificativa Técnica (0385620), na qual foi consignado o atendimento aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Em ato contínuo, a autoridade competente aprovou o Termo de Referência Ajustado (0384257) e autorizou o prosseguimento da contratação direta, conforme Decisão de Aprovação do Termo de Referência

(0385742), observando-se, posteriormente, a emissão da Autorização nº 109 – SA/DLC (0390787), na qual restou autorizada a contratação pelo valor de R$ 2.799,80 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), conforme disponibilidade orçamentária demonstrada pela Nota de Reserva nº 2026NR00790 (0384855).

Quanto à justificativa do preço, verifica-se que a Administração realizou levantamento de valores mediante Pesquisa de Mercado (0385619) e Tabela de Preço Médio (0390894), tomando como parâmetros pesquisas privadas, contratações públicas similares e proposta apresentada pela empresa contratada. Embora o valor ofertado pela empresa A.M. Soluções Tecnológicas Ltda. seja superior ao preço médio estimado, a Justificativa de Inexigibilidade (0390895) demonstra que a contratação permanece vantajosa à Administração, considerando o congelamento do valor pelo período de vinte e quatro meses, a proteção contra futuros reajustes, a redução dos custos administrativos decorrentes da instauração de novos procedimentos anuais, bem como o histórico satisfatório das contratações anteriormente celebradas com a mesma empresa, circunstâncias que evidenciam a compatibilidade do preço praticado com o interesse público.

Observa-se, igualmente, que os autos encontram-se instruídos com documentação comprobatória da habilitação da futura contratada, constante da peça nº 0389772, demonstrando o atendimento aos requisitos mínimos de regularidade fiscal e habilitação exigidos pela legislação aplicável.

No que se refere aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o procedimento administrativo contém documento formalizador da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, disponibilidade orçamentária, justificativa da contratação, justificativa do preço, comprovação da habilitação da empresa contratada, autorização da autoridade competente e parecer técnico, restando pendente apenas o presente parecer jurídico, elaborado para atendimento ao disposto no inciso III do referido dispositivo legal, em conjunto com o art. 53, § 4º, da Nova Lei de Licitações.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente jurídico, verifica-se que o procedimento administrativo observa os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, encontrando-se suficientemente instruído para o controle prévio de legalidade realizado por esta Assessoria Jurídica.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, verifica-se que o procedimento administrativo encontra-se regularmente instruído, contendo os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre eles a formalização da demanda (0381836), o Estudo Técnico Preliminar (0381837), o Termo de Referência Ajustado (0384257), a Proposta de Preço (0381839), a Nota de Reserva Orçamentária (0384855), a Pesquisa de Mercado (0385619), a Justificativa Técnica (0385620), a Decisão de Aprovação do Termo de Referência (0385742), os documentos de habilitação da futura contratada (0389772), a Autorização da autoridade competente (0390787) e a Justificativa de Inexigibilidade (0390895), demonstrando o atendimento aos pressupostos legais exigidos para a contratação direta.

No tocante à hipótese de contratação direta, observa-se que a unidade demandante apresentou justificativa técnica suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, evidenciando que a renovação da licença do software WebDiet mostra-se indispensável à continuidade dos atendimentos nutricionais prestados pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida deste Tribunal, especialmente em razão da necessidade de preservação da base de dados já existente, da continuidade do acompanhamento dos pacientes, da eliminação dos riscos inerentes à migração de informações e da manutenção da eficiência administrativa, circunstâncias devidamente demonstradas no Termo de Referência Ajustado (0384257) e na Justificativa de Inexigibilidade (0390895).

Quanto à justificativa do preço, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de mercado e levantamento de preços por meio da documentação constante das peças 0385619 e 0390894, concluindo pela compatibilidade do valor ofertado com os preços praticados no mercado, circunstância igualmente reforçada pela justificativa apresentada pela Divisão de Licitações e Contratos, que destacou as vantagens decorrentes

da contratação pelo período de vinte e quatro meses, notadamente a preservação da solução tecnológica já implantada, a proteção contra futuros reajustes e a redução dos custos administrativos relacionados à realização de novos procedimentos de contratação.

Constata-se, ainda, que a futura contratada apresentou documentação comprobatória de habilitação e regularidade fiscal (0389772), inexistindo, sob o aspecto jurídico, óbice à contratação pretendida.

Ressalte-se, por fim, que, conforme consignado na Justificativa de Inexigibilidade (0390895), a formalização da contratação ocorrerá mediante emissão da correspondente Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se a celebração de instrumento contratual.

Assim, considerando que foram observados os requisitos previstos nos arts. 72, 74 e 53, § 4º, todos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 34/2026, para a contratação da empresa A.M. Soluções Tecnológicas Ltda., destinada à renovação da licença de uso do software WebDiet, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as formalidades legais pertinentes, inclusive quanto à publicação do ato autorizativo e demais providências previstas na legislação.

É o parecer, s.m.j.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, **Auditor de Controle Externo**, em 05/08/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392183** e o código CRC **F5F982C6**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br